



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00373/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110370/2021-05

INTERESSADOS: J T FREIRE

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA PELA SESAU/RO (CHAMAMENTO PÚBLICO N. 01/2020). ILÍCITO ADMINISTRATIVO, PREVISTOS NO ARTIGO 88, INCISOS II E III, DA LEI Nº 8.666/1993. SUGESTÃO DE PENALIDADE: DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sr. Coordenador - Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilidade - PAR, instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, por meio da Portaria nº 3.043, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU nº 243, de 27 de dezembro de 2021 (SEI 2226965 Pasta I), com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela pessoa jurídica WINNERS TRADING (razão social J T Freire), inscrita no CNPJ sob nº 19.147.463/0001-09, no âmbito de procedimento de contratação por dispensa de licitação realizada pela SESAU/RO (Chamamento Público n. 01/2020).

2. A apuração transcorreu por meio de Investigação Preliminar Sumária - IPS, iniciada pela Operação Dúctil, deflagrada em 10 de junho de 2020, pela Polícia Federal em conjunto com essa Controladoria-Geral da União - CGU e Ministério Público Federal - MPF, objetivando investigar indícios de suposto conluio de empresas e fraudes na formulação de propostas no Chamamento Público nº 001/2020, destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), para atender as unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, com a utilização de recursos federais (fonte 0209 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS).

3. O Chamamento Público indicado decorreu da flexibilização das normas de aquisição de bens, serviços e insumos, instituído pela Lei nº 13.979/2020, que criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, voltada para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

4. As empresas vencedoras foram MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOPITALARES LTDA; AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI e VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

5. Ao efetuar análise da regularidade do Chamamento, por meio da Nota Técnica nº 05/2020/CGU/Regional/RO (SEI nº 2324677 - Pasta I), a CGU identificou diversas irregularidades, que ocasionaram no envio das informações para a Polícia Federal, que instaurou o Inquérito Policial nº 2020.0042878/SR/PF/RO (SEI n. 2194701, 2194734, 2194754, 2194758 e 2194771 - Pasta I).

6. Após acesso as investigações da Polícia Federal, a CGU, por meio da Nota Técnica nº 1566/2021/COREP/CRG/CGU (SEI nº 2194817 - Pasta I), verificou a possível existência de conluio entre servidores públicos e representantes das empresas, com o objetivo de fraudar licitações públicas e desviar recursos.

7. Entre tais fraudes, constatou que, no âmbito da fase de pesquisa de preços e homologação do certame, a empresa VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não realizou cotação de preço no Chamamento Público nº 001/2020, mas apropriou-se da cotação de preços apresentada pela empresa WINNERS TRADING (razão social J T Freire). Ademais, no contrato, deixou de fornecer os produtos/insumos de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, mesmo tendo recebido recursos públicos de forma antecipada.

8. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR indiciou a pessoa jurídica WINNERS TRADING (Razão Social: J T Freire), CNPJ n. 19.147.463/0001-09, nos atos lesivos tipificados no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). (SEI nº 2342084 - Pasta II).

9. A CPAR apresentou Relatório Final (SEI 2416126 - Pasta II), concluindo pela aplicação à WINNERS TRADING - RAZÃO SOCIAL: J T FREIRE, inscrita no CNPJ sob n. 19.147.463/0001-09, bem como ao seu proprietário, JASOM TAVARES FREIRE (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME sob o n. ██████████, da pena de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), uma vez que o referido Microempreendedor Individual atuou em conluio com a VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia - SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as

especificações contratuais, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude dos atos ilícitos praticados.

10. A NOTA TÉCNICA Nº 1903/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (SEI 2487106 - Pasta II), aprovada pelo DESPACHO COREP2 (SEI 2534172 - Pasta II), DESPACHO DIREP (SEI 2539404 - Pasta II), concluiu pela regularidade do presente processo administrativo de responsabilização, tendo a CRG (SEI 2540399 - Pasta III) acolhido as recomendações e encaminhado os autos administrativos à CONJUR para manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente.

11. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 20113.

12. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

13. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

14. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

15. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1, de 30 de maio de 2011.

16. Tendo referida norma em consideração, é que se elabora a presente manifestação.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

17. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo Federal (Lei nº 14.600/2023):

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de

auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

18. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

19. Assim, no âmbito do Poder Executivo federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar: (...) II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).

[...]

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

2.3 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

20. Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

21. Em 27 de dezembro de 2021, a CPAR deu início aos trabalhos, conforme Portaria nº 3.043, de 23 de dezembro de 2021 (SEI 2226965 - Pasta I).

22. Da análise do termo de indicição verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicação dos fatos e das provas coligidas, com as orientações para acesso aos autos.

23. A CPAR tentou intimar a pessoa jurídica WINNERS TRADING (J T Freire), e, considerando o fato de ser microempreendedor individual, seu proprietário, SR. JASOM TAVARES FREIRE. Todavia, os endereços eletrônicos e físicos obtidos nos cadastros públicos oficiais e fontes abertas de dados resultaram frustrados, razão pela qual, a intimação ocorreu por meio do Edital de Intimação nº 12/CGPAR, publicado no sítio eletrônico da CGU, em 26 de maio de 2022 (SEI 2386171 - Pasta II), em jornal de grande circulação no Estado de Rondônia, em 27 de maio de 2022 (SEI 2387435 - Pasta II), e no Diário Oficial da União, em 30 de maio de 2022 (SEI 2387429 - Pasta II).

24. A empresa acusada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, motivo pelo qual foi declarada sua revelia, conforme Ata de Deliberação da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, de 07 de julho de 2022 (SEI 2418210).

25. A CPAR apresentou Relatório Final, em 07 de julho de 2022 (SEI 2416126).

26. A Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados - COREP, emitiu a Nota Técnica nº 1903/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, atestando a regularidade processual (SEI 2487106 - Pasta II).

27. Dessa forma, constata-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

2.4 DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

28. O relatório final analisou os fatos apurados no PAR, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações.

29. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade da acusada, indicando os dispositivos legais que entendia transgredido, bem como indicando e analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

30. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos sancionatórios.

31. Ademais, temos que CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados ao PAR e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

32. Portanto, verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

2.5 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

33. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§2º Quanto o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

34. Verifica-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, contados, em regra, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

35. As irregularidades protraíram-se no tempo, uma vez que além do certame, atingiram o contrato realizado, com o fornecimento de produtos em desconformidade com a avença e superfaturados.

36. A última data de fornecimento das máscaras N95 PFF2 ocorreu em 06 de agosto de 2020.

37. O prazo prescricional, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999 é interrompido, recomeçando do zero, quando, por qualquer ato inequívoco, houver apuração do fato. Considerando que o presente apuratório foi instaurado em 27 de dezembro de 2021, tem-se esse o marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal, finalizando em 27 de dezembro de 2026, restando afastada portanto a ocorrência da prescrição no presente caso, seja pelo prazo administrativo, seja pelo prazo penal.

2.6 DO TERMO DE INDICIAÇÃO E DO RELATÓRIO FINAL

38. O Termo de Indiciação (SEI 2342084), encerrando a fase de instrução do processo administrativo, discriminou, pormenorizadamente, as condutas irregulares praticadas pela empresa WINNERS TRADING (J T Freire) e seu empresário individual, JASOM TAVARES FREIRE, estabelecidas após a análise do dossiê probatório juntado aos autos, em especial, a Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional/RO (SEI n. 2324677 - Pasta I) e a Nota Técnica n. 1566/2021/COREP/CRG (SEI n. 2194817 - Pasta I), bem como a extensa documentação levantada pela Operação Especial denominada Dúctil, deflagrada pela Polícia Federal no Estado de Rondônia.

39. A Comissão apontou que os representantes e sócios das empresas Winners Trading (J T Freire) e Vimed atuaram, de forma organizada e estruturada, em conluio e com divisão de tarefas, para fraudar a fase de habilitação do Chamamento Público n. 01/2020, promovido pela SESA/RO, e seu respectivo contrato, desviando recursos públicos destinados à aquisição de materiais de saúde para o combate da COVID-19 naquele Estado, com fornecimento de máscaras superfaturadas e em desacordo com as especificações técnicas contratuais.

25. Pois bem, é fato que há nos autos lastro probatório suficiente para atestar a ocorrência dos fatos em apuração neste PAR (conluio entre as empresas Winners Trading - Razão Social: J T Freire e a Vimed - visando fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 001/2020 realizado pela SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais) uma vez que:

a) É falsa a justificativa apresentada pela Vimed para substituir a empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire) no Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO. Tratam-se de empresas distintas que decidiram atuar em conluio para fraudar o referido processo licitatório, uma vez que a Winners Trading não possuía todos os documentos necessários para sua habilitação junto à SESAU/RO;

b) O procedimento foi montado para que a empresa Vimed fosse a vencedora dos itens cotados pela Winners Trading (Razão Social: J T Freire). O processo de contratação pública em questão foi irregular uma vez que a proposta da empresa Winners Trading havia sido a vencedora do certame, mas toda a contratação foi realizada com a Vimed, ou seja, diversos atos formalizados no processo licitatório foram realizados como se a empresa Vimed fosse a vencedora do certame, enquanto até determinado momento do processo faziam menção somente à empresa Winners Trading (J T Freire). Com isso, apesar da empresa Winners Trading (J T Freire) ter apresentado cotação de preços para diversos itens no processo do Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, com orçamento em torno de R\$ 15.452.400,00 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), durante a instrução do feito a sociedade empresária Vimed foi que apresentou documentos de habilitação e planilhas de composição de preços, apossando-se da cotação fornecida pela Winners Trading (J T Freire); revelando assim a prática de conluio entre as empresas bem como fraude na formulação de propostas no Chamamento Público n. 001/2020 realizado pela SESAU/RO;

c) Foram identificados diversos vínculos de fornecimento de materiais entre a Winners Trading (J T Freire) e a Vimed, restando também comprovado que o controle de qualidade dos insumos fornecidos era maquiado visando o incremento do lucro em detrimento do interesse público

d) Os documentos apreendidos quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas sedes das empresas revelaram, por meio dos diálogos, os bastidores do processo do Chamamento Público n. 01/2020 e todas as tratativas que culminaram com a homologação da empresa Vimed, no lugar da empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), cuja atuação perdurou de fato ao longo da execução contratual, fornecendo máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado. Entre as inúmeras mensagens às quais a PF teve acesso por meio do celular de Jasom Tavares (Responsável pela Winners Trading), nota-se uma suposta prática, reiterada e usual, de conluio entre inúmeros agentes, dentre servidores públicos e representantes de empresas, para fraudar licitações públicas e desviar recursos. O esquema de fraude à licitação perpetrado pelos envolvidos incluía falsificação de documentos e superfaturamento dos insumos fornecidos pela Vimed no Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, conforme provas coletadas pela Operação “Dúctil” da Polícia Federal; e

e) Houve fornecimento de máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado, e com divisão dos lucros obtidos entre as empresas Winners Trading (Razão Social: J T Freire) e Vimed.

26. Portanto, torna-se nítido o envolvimento da Winners Trading (Razão Social: J T Freire) à medida que se dispôs a atuar em conluio com a empresa Vimed para fraudar o Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, uma vez que a Vimed não participou da fase de habilitação da contratação pública junto à SESAU/RO, o que constitui fraude à licitação com comprometimento aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

41. Por fim, indicou que as condutas da pessoa jurídica WINNERS TRADING (Razão Social: J T Freire) estariam tipificadas no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/93.

42. A CPAR destacou a farta documentação comprobatória constante nos autos, listando-as em:

- o Processo n. 00220.100067/2020-19 (SEI n. 2194692)
- o Despacho COREP (SEI n. 2194694);
- o Despacho DIREP (SEI n. 2194696);
- o Despacho IPL n. 2020.0042878 fls. 131 a 147 (SEI n. 2194701);
- o Processo IPL n. 2020.0042878 fls. 228 a 390 (SEI n. 2194734);
- o Processo IPL n. 2020.0042878 - Vol. VI fls. 89 a 97 (SEI n. 2194754);
- o Processo IPL n. 2020.0042878 - Vol. IX Fls. 20 a 28 (SEI n. 2194758);
- o Anexo IPL n. 2020.0042878 - Vol. X fls. 67 a 122 (SEI n. 2194771);
- o Anexo IPL n. 2020.0042878 - Apenso Chamamento Público (SEI n. 2194813);
- o Nota Técnica n. 1566-2021-COREP (SEI n. 2194817);
- o Anexo VIMED (SEI n. 2194819);
- o Anexo Winners Trading (SEI n. 2194826);
- o Despacho COREP (SEI n. 2194828);
- o Despacho DIREP (SEI n. 2194832);
- o Despacho CRG (SEI n. 2194881);
- o Nota Técnica n. 05/2020/CGU-REG/RO (SEI n. 2324677);

- o Sentença Busca e Apreensão e Compartilhamento de Dados (SEI n. 2324686);
- o Representação PF IPL - Fase 3 OP. DUCTIL (SEI n. 2324687); e
- o Decisão Judicial - Operação Dúctil - Fase 3 (SEI n. 2324689).

43. A CPAR destacou ainda que a Nota Técnica n.º 05/2020/CGU/Regional/RO apontou como resultado que a VIMED se "apossou" da proposta fornecida pela empresa WINNERS TRADING (J T Freire), uma vez que a proposta da WINNERS TRADING foi apresentada com todos os seus próprios dados e fazendo referência comercial à VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, tendo, posteriormente, ao resultado da licitação, esta última protocolado processo administrativo justificando que a inclusão deste documento era um equívoco nos dados da proposta, porém, já havia ficado evidenciado que a empresa VIMED não fez cotação de preço e não apresentou qualquer registro próprio na proposta da WINNERS, mas sim que se apropriou dos dados. Inobstante tal irregularidade, a SESAU/RO, ao conduzir o certame declarou a Vimed vencedora, indicando a existência de conluio entre as empresas e possível participação de servidor(es) da SESAU/RO.

44. A Comissão assevera que na Nota Técnica n.º 1883/2020/COAC/CRG/CGU foi possível constatar que, após o exame e a seleção das melhores propostas, a SESAU/RO, listou os dados cadastrais e bancários da WINNERS TRADING (e não da VIMED) como vencedora do Chamamento Público n.º 001/2020, quando, posteriormente a esse fato, a empresa VIMED protocolou declaração alegando que, por equívoco, sua proposta comercial fora apresentada pela WINNERS TRADING, empresa de consultoria do grupo, contudo, quem estava participando era a VIMED. Porém, antes mesmo da VIMED realizar tal declaração, a SESAU/RO já havia solicitado alocação de recursos para as empresas vencedoras, entre as quais, a VIMED, estando excluída a WINNERS TRADING.

45. A Nota Técnica destaca ainda que a CGU/RO verificou que o Termo de Homologação de Dispensa de Licitação em tela, tendo a VIMED como uma das vencedoras, foi assinado pelo Secretário Estadual de Saúde momentos depois da comunicação do suposto equívoco, sem qualquer menção de fato ou documento que desclassificasse ou inabilitasse a proposta da WINNERS TRADING.

46. A CPAR aponta ainda que no IPL n.º 2020.0042878/SR/PF/RO as irregularidades apontadas inicialmente pela CGU foram reforçadas pela Polícia Federal, que também verificou que, embora a VIMED tenha recebido recursos públicos, forneceu insumos em desacordo com as especificações técnicas descritas no Termo de Referência do Chamamento Público n.º 01/2020/SESAU/RO, uma vez que no Termo de Referência foi solicitado máscaras N95 PFF-2, contudo, foram entregues máscaras N95 PFF-1 de três marcas diferentes e com etiquetas da empresa WINNERS TRADING. Ademais, consta nos autos notificação à empresa VIMED que as máscaras N95 fornecidas não possuíam tripla camada de proteção e estavam se desfazendo, tendo o Ministério Público interditado o material.

47. O IPL constata ainda que na base de dados cadastrais da empresa WINNERS TRADING (J T Freire) o endereço da empresa é um condomínio residencial, sem indícios de funcionamento de empresa física no local, e que há desproporção entre o capital social (um milhão) com o patrimônio efetivamente verificado na empresa, sendo que esta não apresenta trabalhadores cadastrados nas bases de dado do MTE.

48. Já no cumprimento dos mandados de busca e apreensão realizados durante a operação "Dúctil" pela Polícia Federal na sede da VIMED, foram encontrados documentos indicativos de transações com a pessoa jurídica WINNERS TRADING (J T Freire), bem como pastas no computador demonstrando um relacionamento injustificado entre a VIMED e a WINNERS TRADING (J T Freire), sem qualquer relação legal de sociedade entre tais empresas.

49. Ademais, durante a operação "Dúctil", foi analisado o celular de propriedade de JASOM TAVARES FREIRE, sócio responsável pela empresa WINNERS TRADING (J T Freire), sendo evidenciado mensagens registrando a confecção de produtos hospitalares sob o nome comercial de Protect 1000 (logomarca da empresa), bem como o vínculo de fornecimento de materiais que a empresa tinha com a VIMED e valores recebidos oriundos de materiais a serem destinados para Rondônia.

50. Outro ponto que conseguiu identificar diz respeito ao valor do material da empresa Carbografite, que, em pesquisa pela internet mostrava um valor unitário para o consumidor comum menor do que o de atacado fornecido para a SESAU, mesmo em pleno pico da pandemia, quando o valor já se encontrava majorado por conta da alta demanda. O IPL detectou, ainda, suspeitas de possível sobrepreço nos produtos fornecidos pela Winners Trading (J T Freire), por, possivelmente, o material ter sido adquirido da Carbografite ao valor de R\$ 2,58, ou ainda, por planilhas e notas fiscais demonstrarem que as máscaras foram fornecidas para a Vimed pelo valor unitário de R\$ 10,00 e repassado para o setor público a R\$ 15,30, sendo que a diferença ficou dividida entre Vimed e Winners Trading.

51. Na análise das conversas, foi possível identificar que Jasom Freire, após a apresentação das amostras enviadas no processo para aprovação e geração do número de registro, pretendia fazer alterações nas máscaras de forma a gerar economia para a empresa, contudo, diminuindo a efetividade da barreira de proteção e maquiando o controle de qualidade da empresa.

52. [REDACTED]

53. Foram encontradas conversas em que a J T Freire afirma não possuir os documentos exigidos no edital de licitação e que teria que "fazer pela Vimed" a apresentação dos documentos. E, ainda, que a troca foi acertada com funcionário da SESAU/RO.

54. [REDACTED]

55. A CPAR destaca que a Nota Técnica n. 1566/2021/COREP/CRG/CGU (SEI n. 2194817), assevera as informações trazidas no bojo do Inquérito Policial n. 2020.0042878/SR/PF/RO, que demonstram, por meio dos diálogos, os bastidores do processo do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO e todas as tratativas que culminaram com a homologação da empresa Vimed, no lugar da empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire).

56. Assim, constata-se que as conclusões da CPAR, no Relatório Final (SEI 2416126 - Pasta II) foram fundamentadas em conjunto probatório juntados aos autos, os quais apontam que a pessoa jurídica J T Freire (WINNERS TRADING) praticou os atos ilícitos apurados neste PAR.

57. Após, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados emitiu a Nota Técnica nº 1903/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, na qual opinou pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR e sugeriu o acatamento das recomendações feitas pela Comissão em seu Relatório Final.

58. Considerando que a empresa Winners Trading não utilizou de seu direito de apresentar defesa, apesar de devidamente intimada, tem-se que o conjunto probatório confirma a prática dos atos lesivos constates do Termo de Indiciação (SEI 2342084 - Pasta II), não restando dúvida de que a pessoa jurídica os representantes e sócios das empresas Winners Trading (Razão Social: J T Freire) e Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda atuaram, de forma organizada e estruturada, em conluio e com divisão de tarefas, apresentando documentos falsos perante a Administração Pública com a finalidade de obter a adjudicação do objeto de aquisição de bens no âmbito do Chamamento Público n. 01/2020 realizado pela SESAU/RO, praticando sobrepreço e desviando recursos públicos destinados à aquisição de materiais de saúde para o combate da Covid-19 naquele Estado. Ou seja, a empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire) fraudou licitação pública ou contrato dela decorrente.

59. Dessa forma, a empresa acusada praticou os atos lesivos tipificados no artigo 87, incisos III e IV, c/c o artigo 88, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/1993.

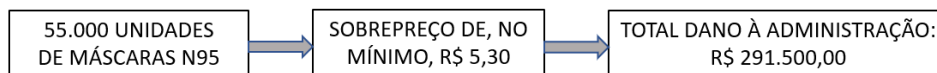
2.7 DA DOSIMETRIA DA PENA

60. Por fim, considerando o conjunto probatório que forma os autos, a CPAR sugeriu a aplicação à empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), inscrita no CNPJ sob o n. 19.147.463/0001-09, bem como ao seu proprietário, Jasom Tavares Freire (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME sob n. [REDACTED], da pena de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

61. Sobre a declaração de inidoneidade, assim se pronunciou a CPAR:

40. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) valor do dano à Administração: R\$ 291.500,00 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos reais), valor referente à indicação de sobrepreço verificado na venda de máscaras pela Vimed à SESAU/RO (fls. 28/31, SEI n. 2194771 - “Tendo em vista que grande parte do material foi adquirido um suposto preço de R\$ 2,58 e repassado para o setor público a R\$ 15,30, mais suspeitas surgem acerca de possível sobrepreço nos produtos fornecidos. Para embasar tais suspeitas, neste celular foram encontradas planilhas e notas fiscais referentes a tais produtos. Em primeiro lugar, foi encontrada uma nota fiscal com o mesmo quantitativo de máscaras da empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire) em fornecimento à Vimed, com o valor unitário de R\$ 10,00. Esses mesmos produtos (55 mil unidades) foram fornecidos da Vimed para a SESAU por R\$ 15,30, sendo que ficou evidente que a Vimed ficaria com R\$ 2,00 de lucro por unidade com essa transação e a Winners Trading (Razão Social: J T Freire) embolsaria R\$ 3,30. Somente essa transação já aponta irregularidades. Fora que o valor de R\$ 10,00 também gera suspeitas, uma vez que a J T Freire comercializava máscaras para varejo na cidade de Manaus com o preço que variou entre R\$ 8,00 a R\$ 10,00 - informação extraída de uma conversa datada em junho de 2020, período no qual o preço das máscaras estava ainda mais elevado por conta da alta procura, isso sem contar no preço das Carbografites a R\$ 12,19 encontrado no Mercado Livre”).



b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado.

c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

41. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

62. Considerando os fatos relatados neste parecer, bem como o conjunto probatório que forma os autos, concordamos com as penalidades sugeridas pela CPAR, na sua totalidade.

3. CONCLUSÃO

63. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando os termos previstos no art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, concordamos com o Relatório Final (SEI 2416126 - Pasta II), sugerindo a aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), inscrita no CNPJ sob o n. 19.147.463/0001-09, bem como ao seu proprietário, Jasom Tavares Freire (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME sob n. [REDACTED], em razão da prática dos atos lesivos tipificados no artigo 87, incisos III e IV, c/c artigo 88, II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações).

64. Ademais, para fins de subsidiar eventuais processos administrativos ou judiciais, a Comissão de PAR destacou a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: R\$ 291.500,00 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos reais).
2. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificado.
3. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não identificado.

65. Por fim, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/23 e do art. 19 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/23 e do art. 15 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110370202105 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-12-2023 14:39. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00504/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110370/2021-05

INTERESSADOS: J T FREIRE

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, o **PARECER n. 00373/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. O parecer jurídico ora aprovado analisa o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face da empresa WINNERS TRADING (Razão Social: J T Freire), tendo como objetivo apurar irregularidades em procedimento de contratação por dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia (SESAU/RO). Os atos ilícitos estão previstos nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993 e relacionam-se ao Chamamento Público n. 01/2020, destinado à aquisição de insumos hospitalares para enfrentamento da pandemia da COVID-19.
3. A investigação foi desencadeada pela Operação Dúctil, resultando em indícios de conluio de empresas e fraudes na formulação de propostas, tendo como foco a empresa WINNERS TRADING, que teria atuado em parceria com a empresa VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, apresentando propostas falsas, desviando recursos públicos e fornecendo produtos em desconformidade com as especificações técnicas e superfaturados.
4. Durante o processo, observou-se a obediência ao contraditório e à ampla defesa, com a CPAR (Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização) realizando todas as diligências necessárias para elucidação dos fatos e reunindo um conjunto probatório robusto. O Relatório Final da CPAR concluiu pela responsabilidade da acusada e sugeriu a aplicação da pena de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base nos artigos 87, incisos III e IV, c/c art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.
5. A parecerista concorda com as conclusões da CPAR e sugere a aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa WINNERS TRADING (Razão Social: J T Freire) e a seu proprietário, em razão da prática de atos lesivos. Além disso, destaca a identificação do valor do dano à Administração em R\$ 291.500,00 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos reais), decorrente do sobrepreço verificado na venda de máscaras pela VIMED à SESAU/RO.
6. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI, e publicação.

À consideração superior.

Brasília, 22 de dezembro de 2023.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Estratégicos
Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110370202105 e da chave de acesso d1d447ec



Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1375974032 e chave de acesso d1d447ec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-12-2023 09:50. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00005/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110370/2021-05

INTERESSADOS: J T FREIRE

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00504/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00373/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 05 de janeiro de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110370202105 e da chave de acesso d1d447ec



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1378126992 e chave de acesso d1d447ec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-01-2024 20:44. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
